



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Claudio Abrantes

PL 234 /2019



PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Deputado Claudio Abrantes)

LTD 0
Em. 14/03/19

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a permissão para a implantação de saneamento básico, especialmente redes de água e esgoto nos núcleos habitacionais de baixa renda, em processo de regularização, localizados em áreas de interesse social do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter provisório, a implantação de saneamento básico, especialmente de redes de água e esgoto, nos núcleos habitacionais de interesse social ou baixa renda, já consolidados antes da vigência desta Lei e em processo de regularização, definidos em lei, obedecidas as condições estabelecidas pela Agência Nacional de Águas - ANA, Agência Reguladora de Águas e Saneamento ADASA, Instituto Nacional de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM) e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

§ 1º Para o atendimento do disposto no caput, serão observadas as seguintes condições:

I - solicitação formal do responsável pela implantação do empreendimento habitacional urbano de interesse social ou pela regularização fundiária de interesse social;

II - anuência expressa do órgão competente do Governo do Distrito Federal;

III - documentação comprobatória de caracterização do empreendimento ou da regularização fundiária como de interesse social ou baixa renda, incluindo as leis específicas, conforme o caso;

IV - licenças obrigatórias;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 234 /2019

Folha Nº 01

V - cópia do projeto completo, contendo a poligonal definindo a área de regularização de interesse social ou baixa renda, aprovado pela autoridade competente;

VI - todas as informações técnicas necessárias, em coordenadas georreferenciadas, para o projeto da infraestrutura básica.

§ 2º Para o atendimento provisório, a concessionária deve:



I - adotar soluções técnicas ou comerciais alternativas, com vistas à redução dos custos de instalação.

§ 3º Conforme regulação vigente é de responsabilidade da unidade consumidora a instalação de relógio padrão adotado pela concessionária, em conformidade com as normas e os padrões da distribuidora.

§ 4º Os titulares das unidades consumidoras localizadas em empreendimento habitacional urbano de interesse social ou baixa renda receberão, por escrito, da concessionária, todas as orientações técnicas e comerciais atinentes ao caráter provisório do fornecimento e à possibilidade de remoção da rede de distribuição, caso haja determinação dos órgãos competentes para a desocupação da área.

Art. 2º Os bens e as instalações componentes das redes de fornecimento de água existentes nos núcleos habitacionais de que trata esta Lei serão assumidos pela concessionária, à exceção à instalação dos hidrômetros.

§ 1º Os bens serão incorporados ao patrimônio da concessionária a partir da sua conexão à rede da distribuidora, nos termos estabelecidos nos instrumentos regulatórios.

§ 2º A assunção dos bens pela concessionária não implica direitos de qualquer natureza, principalmente de ressarcimento dos custos aos responsáveis pela implantação das instalações.

Art. 3º Cabe à distribuidora o ônus de eventuais modificações e adequações de instalações nos núcleos habitacionais de que trata esta Lei, quando o projeto urbanístico for aprovado definitivamente.

Art. 4º A ligação de água e esgoto, em caráter provisório, a núcleos habitacionais localizados nas áreas mencionadas não induzem regularidade de posse ou titularidade de domínio, nem produzem compromisso ou presunção de regularidade dos respectivos loteamentos, unidades habitacionais ou condomínios em geral.

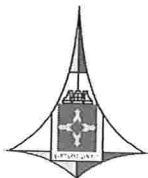
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente norma possibilitar aos cidadãos residentes em unidades habitacionais encravadas em condomínios ou assentamentos em processo de regularização e que estejam em áreas de interesse social e de baixa renda no Distrito Federal, a utilização das redes de água e esgoto distribuídas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, obedecidas as condições por esta

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 234 / 2019
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



fixadas, bem como pela Agência Nacional de Águas - ANA, Agência Reguladora de Águas e Saneamento - ADASA, Instituto Nacional de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM).

A norma pretendida se impõe por diversas questões, entre elas as tratadas no curso dos artigos 21, inciso XX e 23, inciso IX da Constituição Federal e pelas Leis número 10.257/2001 e 11.445/2007.

De se observar que os procedimentos aqui previstos visam prover de saneamento básico núcleos habitacionais, hoje já consolidados, portanto, irreversíveis, erguidos em face da omissão de governos anteriores que durante anos simularam não ver o crescimento populacional em áreas não contempladas no plano urbanístico, advindo, daí, verdadeiras "cidades", popularmente conhecidas como assentamentos ou favelas, posto que se traduzem como habitações populares construídas por moradores de baixa renda e desprovidas de infraestrutura e saneamento básico.

Ao se falar de Saneamento básico tem-se em mente a melhoria da qualidade de vida, de forma a impedir que fatores nocivos coloquem em risco a saúde humana, ou seja, o saneamento básico está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, uma vez que ele é indispensável para todos; apesar da Constituição de 1988 tratar do saneamento básico, de fato este trabalho a nível de Estado no ano de 2007, através da lei 11.445 que, em seu art. 2º conceitua a Norma e, no art. 3º estabelece os princípios fundamentais do saneamento.

De se notar que a Carta da República em seu artigo 6º, ao garantir que a saúde seja garantia fundamental, reafirma, de forma clara, que o saneamento básico e a saúde caminham "pari passu", vale dizer, estão intrinsecamente ligados, na medida em que com a implantação daquele se evita a disseminação de doenças vinculadas à falta de esgotos e estações de tratamento, além, é claro, de garantir a qualidade das águas, reduzindo, assim, o contágio com doenças; verifica-se, pois, que investir em saneamento, em especial em um País com tamanha desigualdade, é uma das formas de se reverter o quadro existente, tanto que, de acordo com dados divulgados pelo Ministério da Saúde para cada R\$1,00 investido no setor de saneamento, economiza-se R\$4,00 na área de medicina curativa.

Em face de todo o exposto, visando a cumprir os ditames expressos na Carta Política e demais normas legais, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT/DF

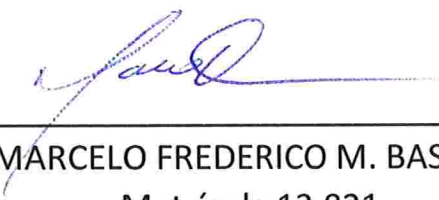
Setor Protocolo Legislativo
PL N° 234 / 2019
Folha N° 03

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 234/19** que “Dispõe sobre a permissão para a implantação de saneamento básico, especialmente redes de água e esgoto nos núcleos habitacionais de baixa renda, em processo de regularização, localizados em áreas de interesse social do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Cláudio Abrantes (PDT)**

Ao **SPL** para indexações e em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “c”, “e” e “g”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 65, I, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 19/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 234 / 2019
Folha Nº 04